CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
DOUTORADO EM DIREITO

Michelle Lucas Cardoso Balbino

A FUNÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE):

rumo à prevenção de impactos socioambientais

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação no processo de seleção para ingresso no doutorado em direito, primeiro semestre de 2017, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Linha de Pesquisa: Linha 4 – Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico.

Brasília
2016

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O final do século XX é marcado pelo fim da sociedade industrial clássica, que se caracteriza pela divisão de classes, o automatismo do progresso, a soberania dos Estados Nacionais e o uso dos recursos naturais que apenas "cabia conhecer e controlar" para a produção social de riquezas. Esse modelo de produção originou uma produção social de riscos, com problemas e conflitos surgidos a partir da escassez desses recursos naturais[1]. Esses conflitos se tornam a cada dia um grande desafio para governantes, empresas e a sociedade. Diversos são os casos de atividades empresariais que causaram impactos socioambientais, como exemplo, os casos Union Carbide Corporation vs. Union of India and Others, etc (1); Perumatty Grama Panchayat Vs. State of Kerala (2); Esther Kiobel & Barinem Kiobel (in memoriam) Vs. Royal Dutch Petroleum (Shell na Nigéria) (3); Ministério Público do Trabalho (MPT) Vs. Odebrecht (4) e Caso Samarco/Mariana-Brasil, os quais possuem como elo a atuação empresarial com atividades que causam impactos socioambientais e que resultaram em conflitos.

O primeiro caso, representa um dos mais antigos registros de desastre químico, ocorrido no ano de 1984 na Índia, causado pela empresa Bhopal Gas Leak, quando cerca de 40 toneladas de metil isocianato e outros gases letais vazaram da fábrica de agrotóxicos da Union Carbide Corporation, que resultou em diversos processos entre as partes[23]. O segundo caso (Perumatty Grama Panchayat Vs. State of Kerala) trata do problema da Coca-Cola e a exploração de águas subterrâneas no sul do estado de Kerala (estado indiano localizado no sul da Índia, na costa de Malabar) que levou à escassez de água potável em Perumatty Panchayat e lugares próximos. Nesse caso, o Perumatty Grama Panchayat, autogoverno local na Índia, também conhecido como Conselho da Aldeia, recusou a renovação de licença da Coca-Cola para operação, a exploração excessiva das águas subterrâneas e ingressou com processo contra o estado de Kerala para resguardar a permanência de sua decisão[4]. O terceiro caso

[1] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 24.

[2] Cabe registrar o entendimento de Eric David e Gabrielle Lefèvre (2015) ao apontar mesmo nos estados que não reconhecem a responsabilidade penal das pessoas coletivas, as empresas podem ser acionadas na ordem civil, sem prejuízo em relação as responsabilidades individuais dos dirigentes (cível e criminal).

[3] FAUCHALD, Ole Kristian; STIGEN, Jo. Corporate Responsibility Before International Institutions. **The Geo. Wash. Int'l L. Rev**. v. 40. 2009, p. 1027-1100.

[4] HIGH COURT OF KERALA. **Perumatty Grama Panchayat vs. State of Kerala** (2003.12.16) (Coca-Cola groundwater exploitation case). Nº 34292 de 2003. 16 dez. 2003. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwiwsbL-zoLQAhUHQpAKHYSHDlwQFggwMAM&url=http%3A%2F%2Fwww.tmcrew.org%2Fkillamulti%2Fcocacola%2Fnews%2Fsentenza%2520kerala.rtf&usg=AFQjCNH1AqE4ttZySQaiHpP5T23N72XcZQ&sig2=QwX4NUOmX8Vxi4a0-yZuaw&bvm=bv.136811127,d.Y2I&cad=rja>. Acesso em: 03 nov. 2016

(Esther Kiobel & Barinem Kiobel - in memoriam Vs. Royal Dutch Petroleum), conhecido como "caso Shell na Nigéria", cidadãos nigerianos residentes nos Estados Unidos alegaram a filial da Shell localizada na Nigéria teria ajudado e incitado o governo nigeriano a cometer violações legais, como instigação, planejamento e financiamento de homicídios, tortura, estupros e destruição de propriedades pelo exército nigeriano nas terras do Ongoni durante o 1993 e 1994 (Caso de n.º 10–1491 da Suprema Corte Americana). A Suprema Corte Americana reconheceu que os autores não são cidadãos dos Estados Unidos, mas nacionais de outras nações, e a conduta em causa tem lugar no exterior e não no território americano[5]. O quarto caso, Ministério Público do Trabalho (MPT) Vs. Odebrecht (4), ocorrido no Brasil, em 2015, a construtora e duas de suas subsidiárias foram acusadas de promover tráfico de pessoas e manter trabalhadores em condições análogas à escravidão na construção da usina Biocom, na Província de Malanje/Angola[6]. Por fim, cabe registrar o recente caso ocorrido no Rio Doce (5), causado pelo rompimento de barragem da mineradora Samarco, localizada em Mariana (Minas Gerais/Brasil), no dia 05 de novembro de 2015, com resíduos que atingiram os estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Cabe registrar que nos casos Union of India and Others, etc (1) e Perumatty Grama Panchayat Vs. State of Kerala (2), não houve a condenação das empresas, contudo, houve a mudança no comportamento das empresas, seja no modo de operação ou no fechamento do empreendimento, entretanto, persistem os impactos causados pelas atividades, em menor (1) ou maior grau (2). O primeiro caso, após vários processos entre as partes, em diferentes estágios, a Suprema Corte Indiana (no processo Union Carbide Corporation Vs. Union of India and Others, etc.) opinou por um acordo global entre as partes que cobre todos os litígios, reclamações, direitos e obrigações relacionados e decorrentes do desastre. Após o incidente, houve uma mudança no comportamento da empresa que adotou posição mais rigorosa com a aplicação de códigos de conduta, dentre eles o Código de Atuação Responsável[7]. Já no segundo caso, a Suprema Corte Indiana ainda não julgou[8]. Importante destacar que a companhia não tem operado desde 2004[9], e implantou programa no qual convida ONGs para

---

[5] SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Esther Kiobel & Barinem Kiobel (*in memoriam*) vs. Royal Dutch Petroleum**. Date of Judgment 17/04/2013. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/10-1491_l6gn.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

[6] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº TST-RR-845-76.2011.5.01.0007**. Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. E Odebrecht S.A. Recorrido(s): Belmiro José De Castro. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, 13 mar. 2015.

[7]" FAUCHALD, Ole Kristian; STIGEN, Jo. op. cit.

[8] BUSINESS-HUMANRIGHTS. Coca-Cola lawsuit (re India). Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/coca-cola-lawsuit-re-india>. Acesso em: 03 nov. 2016.

avaliar como utiliza a água. Também realizou parcerias com órgãos do governo e tem patrocinado estudos hidrológicos buscando proteger os reservatórios de água naturais[1011].

Ademais, em relação ao quinto caso, Samarco/Mariana-Brasil, cabe mencionar que existe uma atuação tanto em âmbito federal como pelos órgãos estaduais que sofreram impacto no desastre. Essa atuação representa meios judiciais e administrativos, dos quais destaca a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que adotou medidas judiciais, como Ações Civis Públicas e Denúncias, e extrajudiciais, como Audiências Públicas, Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações, reuniões de conciliação e mediação. Estes dividiram sua atuação entre as áreas de Meio Ambiente; Direitos Humanos; Inclusão e Mobilização Sociais; Patrimônio Cultural e Defesa da fauna[12].

Como se pode observar, os impactos socioambientais representam um grande desafio às empresas, Estados e toda a sociedade. Tanto no direito doméstico, como no direito internacional, há meios de invocar a responsabilidade dos causadores dos danos oriundos desses impactos. No direito nacional diversas são as normas para responsabilização cível, penal e administrativa das empresas em virtude dos impactos socioambientais[13]. Contudo, quando essas empresas atuam como multinacionais, as suas atividades, os seus atos e as suas omissões não podem sempre ser captados pelo direito, pois se encontram numa "zona cinzenta", entre o direito nacional e o direito internacional. Assim, em âmbito doméstico cada país pode atribuir suas responsabilidades (maiores ou menores) as empresas. Já em âmbito internacional existem diversas Conferências, Convenções e Protocolos que calibram os

[9] BUSINESS-HUMANRIGHTS. Coca-Cola statement re compensation. 24 abr. 2016. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/coca-cola-statement-re-compensation>. Acesso em: 03 nov. 2016.

[10"] MATHEWS Rohan D. The Plachimada Struggle against Coca Cola in Southern India. **Intercultural Resources**, 1 jul. 2011.

[11] DAVID, Eric; LEFÈVRE, Gabrielle. **Juger les Multinationales**: Droits Humains Bafoués, Ressources Naturelles Pillées, Impunité Organisée. Grip, Bruxelles/Belgique, 2015.

[12] MPMG. **Histórico e Relatórios de atuação por área**. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=8A91CFA93E33A5ED013E3893C4CF0CFE&lumItemId=8A91CFAA57FFCA45015801F45B2F469C&previewItemId=8A91CFA95804F0B90158075988C37FAA#.WBpHkvkrKUn>. Acesso em: 02 nov. 2016.

[13] A título de exemplo: art. 225 da Constituição Federal; Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981); Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98); Decreto n.º 79.437/77 que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo; Lei n.º 6.453, de 17 de outubro de 1977 que trata da responsabilidade civil por danos nucleares (Art. 4º - responsabilidade exclusiva do operador da instalação nuclear - independentemente da existência de culpa); Lei n.º 7.347/85 sobre Ação Civil Pública; Política nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010); Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), entre outros.

acordos entre os signatários[14]. Contudo, mesmo com toda essa rede de legislações ainda existem lacunas quanto à responsabilização das empresas transnacionais.

Nesse sentido, as empresas, já há algum tempo, se preocupam com a responsabilidade ética e social, representando assunto de análise e preocupação comprometida, adotando Códigos de Conduta para definir um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades empresariais para com todos[1516]. Destaca-se que desde o final do século passado, uma série de iniciativas em toda a Europa e os EUA têm procurado formular normas para sistemas de gestão dedicados à implementação da responsabilidade social das empresas[17].

Surge, assim, a responsabilidade social empresarial (RSE), que representa as preocupações da empresa voltadas para os aspectos sociais e, indo muito além do ambiente da gestão empresarial ou do quadro de funcionários (com ampliação do rol de beneficiários), busca qualidade de vida e bem-estar da população do entorno da área da empresa. A responsabilidade social empresarial (RSE) cada vez mais vem sendo incorporada no meio empresarial, representando uma ideia de gestão que envolve toda a comunidade do entorno dos negócios desde as grandes empresas até as menores[18]. Como visto, a atuação da responsabilidade empresarial superou a perspectiva da mera geração de lucros aos proprietários e da prestação de contas somente a eles[19]. Essa responsabilidade empresarial passou a ter uma atuação menos estreita da empresa, o que originou a era da empresa filantrópica, com aumento das contribuições do setor empresarial nas causas sociais. No

[14] Como as Conferências Mundiais de Meio Ambiente (Estocolmo à Rio+20) que tiveram vários acordos assinados como: Agenda 21 e Tratado de Biodiversidade em 1992 e o Plano de Implementação a Agenda 21 em 2002. E, recentemente, o Tratado de Paris, acordo sobre mudanças climáticas, assinado em 22/04/2016.

[15] Neste aspecto é importante ressaltar que pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios apontam que devido a Lei Anticorrupção, buscando envolver a área de ética e compliance da empresa, a tendência é aumento do número de empresas que utilizarão seus Códigos de Ética. Define ainda que a maioria das empresas analisadas possuem divulgação do código de ética na área institucional do website corporativo e que as empresas multinacionais apresentam os códigos disponibilizados em vários idiomas. Disponível em: <http://www.pesquisacodigodeetica.org.br/2014/pdf/Pesquisa2014.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

[16] Como exemplo de código de conduta vale verificar *Royal Dutch/Shell Group of Companies Statement of General Business Principles*. Disponível em: <http://www.shell.com/content/dam/shell-new/local/global-content-packages/corporate/sgbp-english-2014.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

[17]" SACCONI, Lorenzo, Corporate Social Responsibility (CSR) as a Model of 'Extended' Corporate Governance: An Explanation Based on the Economic Theories of Social Contract, Reputation and Reciprocal Conformism. Fev. 2004. **LIUC, Ethics, Law and Economics Paper.** n. 142.

[18]" CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; SPENCE, Laura J., Corporate Social Responsibility: In Global Context, 2008. **Corporate Social Responsibility: Readings and Cases in Global Context**, pp. 3-20, Routledge, 2008.

entanto, no século XXI, a atuação de "cidadãos ativos, acionistas indignados e consumidores responsáveis", resultou em uma atuação mais complexa da responsabilidade social empresarial (RSE), deixando o viés filantrópico para trás[20], efetuando uma ruptura paradigmática em relação às visões anteriores[21].

As principais características da responsabilidade social empresarial (RSE) são: políticas de pessoal que respeitam os direitos dos que fazem parte da empresa e favoreçam o seu desenvolvimento; transparência e boa governança (informação pública e contínua); respeito ao consumidor (produtos de boa qualidade e preços razoáveis); políticas ativas de proteção ao meio ambiente (não considerando apenas deixar de poluir ou degradar, mas tornar-se ativo); integração aos grandes temas que produzem o bem-estar comum; não praticar código de ética duplo, sendo necessária a coerência entre o discurso e a prática da RSE[22].

No Brasil, o Inmetro desenvolveu o Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social a partir de um movimento nacional e internacional que culminaram com a publicação das normas NBR 16001 e ISO 26000. Em 2004, foi lançada a norma NBR16001 e em 2012 foi publicada uma nova versão já baseada na ISO 26000[2324]. O Inmetro fez as regras de transição para as empresas migrarem da 1ª para a 2ª versão. A partir de agosto de 2015, todas as empresas certificadas dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (o qual o Inmetro é o órgão executivo central) deveriam ter migrado para a nova versão. Conforme dados atualizados no dia 05 de junho de 2016, existem apenas 10 (dez) entidades certificadas, de diversos portes, inclusive uma associação. No total, as

[19] Posição está defendida por Milton Friedman em seu texto "The Social Responsibility of Business is to Increase" publicado em 1970, que aponta que a única responsabilidade das empresas é gerar lucros, desde que fique dentro das regras do jogo, ou seja, sem enganos ou fraudes na livre concorrência. Para o autor, os acionistas; clientes ou os empregados poderiam gastar separadamente seu próprio dinheiro na ação particular de responsabilidade social que desejarem, contudo, a corporação, por ser uma pessoa artificial, não teria responsabilidade social, mas apenas responsabilidades "artificiais".

[20] SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010, p. 366.

[21] BERROD, Frédérique; LARONZE, Flor; SCHWALLER, Emile. L'entreprise sociale comme modèle d'entreprise RSE. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droi**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016.

[22]" SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **op. cit**.

[23] Normas de diretrizes e de uso voluntário, que não visa nem é apropriada a fins de certificação, conforme aponta a própria ISO 26000.

[24] ABNT NBR ISO 26000. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Diretrizes sobre responsabilidade social**. *Guidance on social responsibility*. Primeira edição 01.11.2010. Válida a partir de 01.12.2010.

entidades certificadas abarcam 5.193 funcionários envolvidos, e são estas: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração SA; Associação Comercial de São Paulo; Camp-SBC Centro de Formação e Integração Social; CCT Conceitual Construções Ltda; Decal Brasil Ltda; Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.; Enesa Engenharia Ltda; JBR Engenharia Ltda; Norconsult Projetos e consultoria Ltda e SLC Agrícola SA (5 unidades - fazendas). O número de entidades certificadas na versão anterior (2004) da NBR 16001 variou, ano a ano, mas mantendo-se em torno de 20. Portanto, a queda representa cerca de 50% no número de entidades certificadas[25].

Porém, a atuação da RSE, no formato e modo como vem sendo aplicada, não abrange todo o viés social, ponto considerado falho, pois não garante a proteção contra impactos socioambientais, sendo necessária a garantia de ações reais da sociedade. Afinal de contas, os riscos socioambientais da atividade empresarial na atualidade demonstram a necessidade de uma atuação compartilhada por parte de todos os integrantes da sociedade[26]. Ademais, as constatações de riscos baseiam-se também nas possibilidades de interesses sociais, não considerando apenas a racionalidade científica[27]. E sim uma racionalidade ambiental[28], que surge do campo da externalidade, com a necessidade de interiorizar um saber ambiental que determinam, condicional e afetem as mudanças socioambientais fundadas nos princípios do desenvolvimento sustentável. Neste aspecto, a pluralização conflitiva (diversidades de demandas sociais) define os riscos civilizatórios como componentes que devem ser considerados no momento de sistematização de normas[29].

Assim, a consolidação de instrumentos processuais (i) e extraprocessuais (ii), contidos nos tipos jurídicos (a); organizacionais (b) e institucionais (c)[30], que possam refletir

---

[25] Informações repassadas pela Sra. Andréa Santini Henriques da Divisão de Qualidade Regulatória (DIQRE) da Diretoria da Avaliação da Conformidade (Dconf) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em agosto de 2016.

[26] Ulrich Beck (2011) aponta em seu livro Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade" que "justamente com a ampliação dos perigos surgem na sociedade de risco desafios inteiramente novos à democracia. A sociedade abarca uma tendência a um totalitarismo 'legítimo' da defesa diante do perigo, que, com a incumbência de evitar o pior" (p. 97), descrevendo existir um verdadeiro "compartilhamento de riscos, para além dos distintos níveis de renda e de escolarização" (p. 143).

[27] Sobre tais considerações Ulrich Beck aponta que a "racionalidade científica sem racionalidade social fica vazia, racionalidade social sem racionalidade científica, cega" (BECK, 2011, p. 36).

[28] LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Trad. Luiz Carlos Cabral. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

[29] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. op. cit.

[30] Devidamente explicados e exemplificados na Hipótese I deste projeto.

realmente a voz da comunidade[31], com capacidade de influenciar nas decisões e evitar impactos socioambientais, não pode ficar atrelada apenas aos códigos de condutas e atuação das empresas dentro dos seus limites corporativos. Se a RSE depende principalmente das empresas ao visar ações sociais com foco nas populações, estas devem ter voz nas decisões, por meio de ações coletivas, para a contribuição na construção ou delimitação jurídica dessa RSE. Neste caso, a participação social como mecanismo jurídico que possibilita a construção da responsabilidade social empresarial pautada na preservação de impactos socioambientais.

PROBLEMA DE PESQUISA

O presente projeto pretende investigar se a responsabilidade social empresarial (RSE) se concretizará de forma integral se suas atuações partirem apenas das decisões tomadas exclusivamente pela empresa. Assim, busca-se a sistematização da participação social como mecanismo para auxílio e controle da atuação empresarial na prevenção de impactos socioambientais. Realizando uma reflexão jurídica sobre como a sociedade (através da participação social) pode contribuir para que as decisões empresariais tenham real atuação na prevenção de impactos socioambientais.

Assim, este estudo busca verificar a influência da participação social na responsabilidade social empresarial (RSE) como mecanismo jurídico de prevenção de impactos socioambientais em casos concretos, nascendo assim, o problema de pesquisa que norteará o presente estudo, qual seja: **os instrumentos jurídicos de participação social têm uma utilidade na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais?**

HIPÓTESES

A análise dos casos concretos de participação social na atuação empresarial revela que essa participação é útil na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais.

I. Essa utilidade é confirmada pelos arranjos jurídico-institucionais existentes, assegurando a participação social nas decisões empresariais e prevenindo impactos socioambientais. Neste aspecto, **há instrumentos processuais (i) e extraprocessuais (ii) que são utilizáveis para efetivar a participação social**.

[31] Neste projeto sendo considerada a participação social como gênero, que possui as seguintes categorias: participação popular (limitada a comunidade), participação da sociedade civil organizada (ONGs), denunciantes (pessoa ou grupo que revela informações que demonstram ser ilegais ou imorais) e vítimas (no caso de danos já averiguados).

Tanto os instrumentos processuais como os extraprocessuais podem ter tipos de atuação da participação social. Assim, registra-se, inicialmente, 03 (três) tipos: instrumentos jurídicos (a); arranjos organizacionais (b) e arranjos institucionais (c)[32].

A título de exemplo, definem-se como instrumentos processuais (i) os seguintes: Ação civil pública ambiental (a); Improbidade administrativa ambiental (a); Ação popular ambiental (a); Mandado de segurança coletivo (a); Acordos judiciais para monitoramento ambiental realizado pela empresa em locais de possíveis impactos socioambientais (b).

Já os instrumentos extraprocessuais (ii) estão definidos, também a título exemplo: realização de inquérito civil ambiental (a); compromisso de ajustamento de conduta ambiental (a); audiências públicas (a); de participação popular da comunidade na elaboração legislativa de iniciativa popular ambiental (a); participação popular em Comitês e Conselhos de Meio Ambiente (a); participação da sociedade civil organizada (ONGs) na elaboração de projetos técnicos de grande impacto socioambiental (a)[33]; denunciantes e vítimas, por sua vez, podem realizar ações de mudança nas decisões empresarias, mesmo sem ingresso em ações processuais (a)[34]; decisões coletivas dos funcionários da própria empresa (b); monitoramento e provisões de informações sobre aspecto ambiental pelo órgão ambiental (c); construção de agenda de RSE, buscando definir diálogo e entendimento coletivo para gerar desenvolvimento (c); gerar iniciativas de associação do setor privado e políticas públicas (por exemplo: estratégias de desenvolvimento sustentável com redução da pobreza) (c); campanhas nacionais de consciência de assuntos da RSE (c); fundos governamentais que são colocados à disposição do setor privado para a implementação de programas de RSE (c).

II. Essa utilidade existe porque a própria RSE, através dos Relatórios de Sustentabilidade e Códigos de Conduta das empresas, permite abertura à participação social. Logo, essa participação, para efetivar-se, deve recorrer aos instrumentos jurídicos e arranjos organizacionais-institucionais existentes. Portanto, o que se pretende testar é que **o instituto da participação social pode contribuir para que princípios, normas, temas centrais e diretrizes aplicáveis à responsabilidade social empresarial (RSE) se tornem mais efetivos e causem melhores efeitos nos casos concretos de prevenção de impactos socioambientais**;

III. Contudo, **o modo como esses arranjos jurídico-institucionais estão estruturados e como estão sendo aplicados não são suficientes para definir uma real participação social nas decisões empresariais**. Mesmo porque, a jurisprudência nacional[35] e

---

[32] Definidos nos regulamentos das empresas (arranjos organizacionais) e articulações com instituições governamentais (arranjos institucionais) necessários à participação social da comunidade na responsabilidade social empresarial (RSE).

[33] Garantindo o apoio técnico das comunidades frente a estrutura organizacional da empresa e, na instituição de ações, acordos e relatórios que considerem a participação social como critério basilar para o controle das atividades de risco socioambiental.

[34] Como os protestos de ONG's que resultaram na renúncia de ações de impactos socioambientais por empresas, mesmo sem ingresso de ações judicial e, o Tribunal Monsanto, ambos citados na justificativa deste Projeto.

internacional[36] vem entendendo que a participação social não está sendo, na prática, resguardada minimamente. Na maioria das vezes outros argumentos, meramente processuais ou com nenhum aporte socioambiental são considerados e sobrepõem atuações que possam garantir real participação social nas decisões da RSE.

IV. Por fim, **a utilidade da participação social na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais também possui exceções e limites**, o que não queira dizer que são inúteis ou que devem ser descartados. A participação social está limitada a apresentação de propostas em consultas prévias realizadas pela empresa (1), bem como, a participação social não poderá, tendo em vista a voluntariedade da RSE, ser obrigatória e vinculativa nas decisões (2). Ademais, a falta de recursos financeiros e a falta de pessoal treinado (3) também contribuem para que a participação social tenha limites quando da aplicação na RSE.
As propostas em consultas prévias devem ser consideradas no momento de tomada de decisão da empresa e, assim, a comunidade deixará de ser vista como um problema para a empresa, passando a compor a pluralidade de atores necessários para a realização de uma gestão ambiental democrática e com compartilhamento dos riscos socioambientais. Assim, o olhar empresarial deixar de observar a comunidade apenas como prejuízo (em despesas) e verificar suas opiniões como modo de crescimento da empresa.

OBJETIVOS

O objetivo da tese é analisar se a responsabilidade social empresarial (RSE) pode ser melhor concretizada para a prevenção de impactos socioambientais se suas atuações e decisões empresariais forem pautadas na participação social. De forma específica, os objetivos da tese são os seguintes:

1. Pesquisar e analisar os casos concretos que tiveram e não tiveram participação social na atuação empresarial, definindo quais os riscos e impactos jurídicos-ambientais surgiram em cada modalidade de casos;
2. Sistematizar/categorizar os instrumentos processuais e extraprocessuais que são utilizáveis para efetivar a participação social na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais;
3. Identificar as formas de participação social existentes nos Códigos de Conduta e Relatórios de Sustentabilidade de empresas multinacionais, definindo como a participação social pode melhorar os princípios, normas, temas centrais e diretrizes

[35] Como por exemplo está apontado no Agravo de Instrumento n.º 1.0210.11.002407-7/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que aponta que a audiência pública para construção de moradias pelo Programa Minha Casa Minha Vida deve ser realizada em horário que proporcione maior participação popular, pois caso contrário estará ferindo os ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

[36] Como o caso do *Permanent Court of Arbitration* (PCA), Caso n.º 2009-04 - William Ralph Clayton e outros Vs. Governo do Canada, já mencionado neste trabalho. Pois a decisão do Governo Canadense teve como fundamento o estilo de vida tradicional, os valores e a cultura no momento de indeferir a atividade de alto impacto socioambiental, contudo, o Tribunal Arbitral sequer considerou tal questão em sua decisão, considerando apenas aspectos de cunho processual e de comércio internacional.

aplicáveis à responsabilidade social empresarial (RSE), contribuindo, assim para a prevenção de impactos socioambientais;

4. Conhecer como o arcabouço jurídico e os arranjos organizacionais-institucionais existentes podem contribuir para melhorar a participação social nas decisões empresariais da RSE e, assim, prevenir impactos socioambientais;
5. Examinar como a jurisprudência nacional e internacional abordam as formas de participação social em suas decisões e se essa participação existente na jurisprudência é útil na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais;
6. Definir as múltiplas ações que podem ser realizadas por cada espécie que compõe o gênero participação social (participação popular; participação da sociedade civil organizada – ONG's; denunciantes e vítimas) na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais;
7. Identificar os limites e exceções para a utilidade da participação social na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais.

JUSTIFICATIVA

Como visto, a atuação da RSE, no formato e modo como vem sendo aplicado, não abrange todo o viés social, ponto considerado falho, pois não garante a proteção contra impactos socioambientais, sendo necessária a garantia de ações reais da sociedade. Mesmo porque, existem atividades que cumprem com os códigos de condutas das empresas, porém, não cumprem com garantia da ausência de impactos socioambientais.

Neste sentido, os Relatórios de Sustentabilidade e Códigos de Conduta de muitas empresas apontam, de forma categoria, a necessidade de estabelecer um relacionamento com a comunidade. Os Códigos de Conduta das empresas definem o apoio colaborativo como ponto de auxílio das necessidades e das preocupações da comunidade local[37], além de "colaborar ativamente no desenvolvimento local, na melhoria da qualidade de vida e na redução dos problemas e das desigualdades sociais"[38]. Já os Relatórios de Sustentabilidade das empresas apontam como objetivo a necessidade de estabelecer "parcerias e alianças importantes com comunidades, instituições acadêmicas, poder público, entidades e demais setores da sociedade civil é aprimorar os projetos ligados à sustentabilidade" [39], frisando sempre o compromisso de melhorar a qualidade de vida das comunidades e das sociedades dos locais onde operam[40]. Observa-se que as empresas realizam abertura e têm o compromisso

[37] Como exemplo, o Código de Conduta Empresarial da empresa do Grupo Camargo Corrêa. Disponível em: <http://www.camargocorrea.com.br/component/docman/cat_view/3-grupo-camargo-correa?Itemid=>. Acesso em: 28 out. 2016.

[38] ALCOA. **Código de Conduta Empresarial**. Disponível em: <https://www.alcoa.com/brasil/pt/resources/pdf/PortBrazil_guide06.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

[39] ALCOA. **Relatório de Sustentabilidade 2015**. Disponível em: <https://www.alcoa.com/brasil/pt/resources/pdf/relatorios_sustentabilidade/Alcoa_RS2015.PDF>. Acesso em: 28 out. 2016.

de atuação com a comunidade do entorno, caracterizando o interesse em atribuir a participação social.

Contudo, o que se observa nos Códigos de Conduta e nos Relatórios de Sustentabilidade analisados[41] é que essa participação social estaria atrelada apenas na realização de projetos de sustentabilidade ou na atuação da empresa como colaboradora do desenvolvimento local (ou seja, a empresa na comunidade). Verificou-se que para os Códigos de Conduta e nos Relatórios de Sustentabilidade analisados esse envolvimento empresa-comunidade seria apenas uma atuação filantrópica da empresa, ponto já abandonado pelo conceito de RSE[42], mas com grande aplicabilidade pelas empresas na vida prática, conforme verificado acima.

Sobre esse ponto, vale registrar a publicação, em junho de 2016, do Relatório RAN (*Rainforest Action Network*) que aponta como as principais empresas japonesas estão informando erroneamente o tema Sustentabilidade no âmbito de seus Códigos de Governança Corporativa. O Relatório expõe a falta de progresso na forma como as empresas estão abordando e relatando questões de sustentabilidade. Dentre os pontos de destaque está o fato das empresas não divulgarem os riscos socioambientais do empreendimento. Para o Relatório essa atitude coloca os acionistas em risco devido a escândalos imprevistos que podem reduzir o valor da marca da empresa, causar cancelamentos de contratos de fornecedores ou resultar processos judiciais. O relatório constata que, embora as empresas tenham informado sobre as questões genéricas de sustentabilidade, poucas identificaram os fatores de risco socioambientais específicos que enfrentaram e nenhuma demonstrou como eles estão abordando essas questões de forma prática. O Relatório acrescenta ainda que em todos os casos pesquisados, verificou-se que as empresas estavam ligadas a importantes conflitos ambientais e sociais em curso[43].

Como visto, em muitos casos a eficácia da responsabilidade social empresarial (RSE) no campo social é meramente retórica. Ou seja, muito embora haja uma menção de ações

---

[40] Esse é um compromisso constante no Relatório Anual de Sustentabilidade 2013 da AngloGold Ashanti. Disponível em: <http://www.anglogoldashanti.com.br/Sustentabilidade/Documents/relatorio_sustentabilidade_2013.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

[41] A título exemplificativo e não taxativo por se tratar apenas de um projeto de pesquisa.

[42] Sen e Kliksberg (2010) aponta que a no século XXI houve a necessidade de ir além dessa atuação filantrópica e transformou a empresa em atuação de alta responsabilidade social empresarial (RSE), através da atuação ativa dos cidadãos, ou seja, a comunidade atuando na empresa e não apenas a empresa atuando na comunidade (como era o viés filantrópico).

[43] RAN. Rainforest Action Network. **Shareholders Beware**. Jun. 2016. Disponível em: <https://d3n8a8pro7vhmx.cloudfront.net/rainforestactionnetwork/pages/16092/attachments/original/1464709963/SHAREHOLDERS_BEWARE_WEB.pdf?1464709963>. Acesso em: 03 nov. 2016.

sociais, estas permanecem na ideia de ações meramente filantrópicas[44], não contribuindo diretamente para as decisões empresariais. Assim, a presente pesquisa se justifica, inicialmente, pela necessidade de estabelecer um novo viés da participação social, ativa e que possa contribuir para construção da responsabilidade social empresarial (RSE), tornando esse instituto mais efetivo e assim, prevenindo impactos socioambientais.

Ademais, a presente pesquisa se justifica pelo fato de que a regulação normativa para a atuação das atividades empresariais frente aos riscos existentes[45] e ao contexto de insegurança científica constitui uma das principais formas de desconfiança da comunidade, podendo influenciar na aceitação ou não dessas atividades, refletindo assim, na existência ou de conflitos socioambientais. Neste sentido, se a participação social já fosse considerada nas decisões empresariais, diversos conflitos, como os já explanados acima, poderiam ter sido evitados.

Verifica-se, assim, que diante dos casos listados acima[46], a realização de estudos sobre as contribuições da participação social na atuação da responsabilidade social empresarial (RSE) e como ela poderá contribuir para a prevenção de impactos socioambientais, podem resultar na redução de conflitos entre as comunidades do entorno e as empresas, quando forem utilizados os instrumentos processuais e extraprocessuais adequados, definidos nos tipos: instrumentos jurídicos (a); arranjos organizacionais (b) e arranjos institucionais (c)[47].

Outro ponto que justifica a realização da presente pesquisa é o fato de que apesar da obrigatoriedade da realização de consultas prévias as comunidades definidas em diversos textos normativos nacionais[48] e internacionais[49], essas consultas são simplesmente impostas ao

---

[44] Fato verificado na análise dos Relatório de Sustentabilidade de várias empresas, como Alcoa; AngloGold Ashanti; Anglo; Belgo-Mineira; Bradesco; Braskem; Bunge; Cielo; Fibria; HSBC; Kinross; Nestlé; Santander; Usiminas; Vale, dentre outras.

[45] Neste aspecto Ulrich Beck aponta que os riscos estão vinculados a antecipação, ou seja, aos fatos que ainda não ocorreram (destruições), mas que são iminentes, portanto, já são considerados reais na atualidade.

[46] Casos meramente exemplificativos e não exaustivos, visto que serão aprofundados ao longo da tese.

[47] Vide Hipótese I deste projeto.

[48] Por exemplo o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 do Estado de Minas Gerais/Brasil que estabelece normas para licenciamento ambiental para o estado e define a obrigatoriedade no art. 7º.

[49] Outro exemplo é a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pela Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que define em seu art. 17, item 2 que "os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade".

público, sem qualquer discussão ou negociação[50], indicando a necessidade de definição de um perfil diferenciado, que realmente considere a voz da comunidade, com capacidade de influenciar nas decisões.

Tal fato é comprovado pela existência de diversos casos em que a consulta prévia não ocorreu, como por exemplo, o caso Belo Monte no Brasil, que possui diversas ações civis públicas e ações de improbidade administrativa[51]. Dentre elas destaca-se a Ação Civil Pública n.º 2006.39.03.000711-8/PA, que teve o objetivo de paralisar as atividades administrativas relacionadas à condução do processo de licenciamento do UHE Belo Monte, sob o fundamento da suposta nulidade do Decreto Legislativo nº 788/2005, que possuiria vícios formais e materiais, pela ausência de consultas a comunidade indígena para a construção da hidroelétrica. O TRF1 proferiu decisão condenando o IBAMA em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Contudo, em Medida Cautelar na Reclamação n.º 14.404 - Distrito Federal, interposta no Supremo Tribunal Federal, pela União e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), contra ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, houve o deferimento de liminar que suspendeu os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região nos Embargos e Declaração na Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8, o que fez sem prejuízos da análise quando do julgamento do mérito, não tendo resultado final até a presente data[52]. Neste caso, observa-se que o Estado brasileiro não define uma mínima garantia do direito à autodeterminação, conduzindo restrições ao direito de propriedade, ameaçando o direito à vida, substituindo o direito de viver de maneira diferente, de praticar seus próprios cultos e de manter sua própria língua[53]. Diante destes fatos, inexiste uma real consulta prévia, livre e informada, o que nega o direito de participação social as comunidades.

Além do apontado acima, a presente pesquisa se justifica pela existência de casos em que a participação social preliminar já contribuiu para a melhoria, em parte, das decisões empresariais e, assim, poderá contribuir também na prevenção de impactos socioambientais.

---

[50] AYALA, Patryck de Araújo. **Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143.

[51] Listagem disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf/>. Acesso em: 03 nov. 2016.

[52] Andamento processual consta disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4291650>. Acesso em: 03 nov. 2016.

[53]" JAICHAND, Vinodh; SAMPAIO, Alexandre Andrade. Dam and Be Damned: The Adverse Impacts of Belo Monte on Indigenous Peoples in Brazil. **Human Rights Quarterly**, 2013, v.35, p. 408-447.

Exemplo disso são os casos William Ralph Clayton e outros Vs. Governo do Canadá (1); UHE's Barra do Braúna e Candonga no sul de Minas Gerais/Brasil (2); Protestos de ONG's que resultaram na renúncia de ações de impactos socioambientais por empresas, mesmo sem ingresso de ações judicial (3) e, o Tribunal Monsanto (4).

O primeiro caso foi discutido no Permanent Court of Arbitration (PCA), Caso n.º 2009-04 - William Ralph Clayton e outros Vs. Governo do Canada (1)[54]. Neste caso, discutiu-se a consideração ou não da decisão do Governo canadense em aplicar o Relatório Joint Review Panel (JRP Report), que definiu o conceito de Community Core Values como ponto para negar a operação de uma pedreira e um terminal marinho na Nova Escócia/Canadá. O principal argumento foi que a pedreira poderia introduzir uma alteração significativa e irreversível nos valores fundamentais dessa comunidade. Destaca-se que em razão da ideia de Community Core Values houve expressiva participação da comunidade local nas audiências públicas, o que permitiu que fatores como o estilo de vida tradicional, os valores e a cultura fossem levados em conta para a implantação da pedreira. Embora a decisão final do Tribunal Arbitral tenha se baseado em outras questões, esse caso foi paradigmático por considerar, pela primeira vez, opinião atual das comunidades do entorno para negar a implantação do projeto de alta complexidade ambiental[55].

Outro caso de grande impacto regional foi a realização de acordos com a comunidade do entorno da instalação das UHE's Barra do Braúna e Candonga (2), no sul de Minas Gerais, no ano de 2011 e 2013, respectivamente. No primeiro caso, a participação ativa da comunidade foi importante para a negociação do valor da justa indenização para cada uma das pessoas atingidas pelo empreendimento, bem como para compor o acordo de reativação econômica do local, após a instalação da hidroelétrica[56]. Já no caso da UHE Risoleta Neves, a comunidade local teve participação decisiva na celebração de um acordo com os empreendedores para o encerramento de diversas ações judiciais mediante a regularização dos imóveis da região; abastecimento de água das comunidades; compensação e aprimoramento das medidas de mitigação de impactos socioambientais e implementação de plano de assistência social, com custeio de plano de inclusão produtiva para as comunidades atingidas[57].

---

[54] PCA. **William Ralph Clayton e outros Vs. Governo do Canada**. 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw4212.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

[55] A decisão final deu provimento aos investidores considerando que o Governo do Canadá não assegurou tratamento nacional, ou seja, um tratamento não menos favorável do que o outorgado (art. 1102), nem mesmo o nível mínimo de tratamento, em conformidade com o direito internacional (tratamento justo/equitativo e plena proteção/segurança (art. 1105).

[56] Informações contidas no Termo de Compromisso realizado entre a empresa Barra do Braúna Energética S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.987.866/0001-99, e a Comissão dos Atingidos pela Uhe Barra do Braúna.

[57] Informações contidas no PAAF MPMG – 0024.12.011706-4.

A participação social, na modalidade participação da sociedade civil organizada (ONGs), também contribuiu para a prevenção de impactos socioambientais, ao influenciar nas decisões empresariais. Tal fato é comprovado pelos resultados alcançados pelos protestos feitos pela sociedade civil organizada (ONG's) que resultou na renúncia de ações com possíveis impactos socioambientais por empresas, mesmo sem ingresso de ações judicial (3). Como foi o caso da empresa de biocombustíveis Raizen, fruto da união entre a Shell e a Cosan, que renunciou, no ano de 2012, à produção de etanol a partir de cana de açúcar em áreas habitadas por comunidades indígenas no Brasil (terra ancestral dos índios Guarani), tendo em vistas os protestos, mesmo sem ingresso de ações judicial[58][59].

Por fim, o caso do Tribunal Monsanto (4), outro exemplo de participação social, agora nas modalidades denunciantes e vítimas[60], em outubro de 2016, representou uma iniciativa internacional da sociedade civil com o objetivo de responsabilizar a Monsanto por violações de direitos humanos, por crimes contra a humanidade e contra o ambiente. Os juízes ouviram as vítimas e emitiram uma opinião em parecer consultivo, seguindo os procedimentos do Tribunal Internacional de Justiça. A assembleia deu voz às vítimas e especialistas estruturando documentos para novo processo que responsabilizará as corporações por seus atos[61].

Deste modo, a presente pesquisa justifica-se por considerar como principal ponto diferenciador, que possibilita a participação social na responsabilidade social empresarial (RSE) como instrumento jurídico, a forma como a comunidade possa atuar na prevenção de impactos socioambientais.

Este projeto também se justifica na oportunidade de realizar pesquisas centralizadas no viés social, ponto quase sempre negligenciado pelas pesquisas ambientais, que possuem seus enfoques direcionados a realização de estudos restritos a questão ambiental e econômica. Estando inclusive integrada com as duas últimas Conferências Mundiais do Meio Ambiente (Conferência de Johanesburgo, na África do Sul - 2002 e Conferência Rio+20, no Rio de Janeiro – 2012) que integraram a necessidade de articular o viés social na questão ambiental, voltando seus olhos para a pobreza e o desenvolvimento sustentável[62].

---

[58] ALVES, Raiane. **Indígenas brasileños exigen que Shell abandone sus tierras**. 8 set. 2011. Disponível em: <https://actualidad.rt.com/ciencias/view/32389-Ind%C3%ADgenas-brasile%C3%B1os-exigen-que-Shell-abandone-sus-tierras>. Acesso em: 03 nov. 2016.

[59] ALVES, Raiane. **Victoria de los indígenas**: Shell abandona sus territorios en Brasil. 14 jun 2012. Disponível em: <https://actualidad.rt.com/actualidad/view/46853-Victoria-de-ind%C3%ADgenas-Shell-abandona-sus-territorios-en-Brasil>. Acesso em: 03 nov. 2016

[60] Modalidades já apontadas neste trabalho, conforme nota de rodapé n.º 31.

[61] TRIBUNAL MONSANTO. **International Monsanto Tribunal in the Hague**. October 2016. Disponível em: <http://pt.monsantotribunal.org/main.php?obj_id=1039072492>. Acesso em: 26 out. 16 2016.

A pesquisa se mostra relevante pela ausência de estudos com este objetivo específico de verificar o instituto da participação social em responsabilidade social empresarial (RSE) no Brasil, além do que representa uma nova visão da temática, pois até o presente momento as pesquisas giram entorno da análise ambiental e econômica, não tendo um foco especial nas questões sociais. Logo, a inexistência de pesquisas consolidadas sobre a temática da participação social das comunidades locais e sua influência na melhoria das ações da responsabilidade social empresarial (RSE) no Brasil é o motivo pela escolha do tema de pesquisa.

Diante de todos os pontos apresentados, o presente projeto justifica-se pela necessidade de um estudo aprofundado da temática, influenciando no fomento dos estudos envolvendo a questão social, principalmente na melhoria de práticas da responsabilidade social empresarial (RSE) e contribuindo para a prevenção de impactos socioambientais.

Assim, o presente estudo após divulgação surtirá efeito com a possibilidade de melhoria na atuação da empresa em relação à responsabilidade social empresarial (RSE) embasada no potencial das comunidades do entorno como atores ambientais no cenário político nacional capazes de criar e consolidar direitos e influências nas decisões ambientais. Afinal de contas, as inter-relações do privado com as políticas públicas tornam-se mais importantes e complexas a cada dia, demandando principalmente o estudo de novas abordagens acerca das empresas e do modelo concorrencial contemporâneo.

REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho, tendo em vista a amplitude do tema pesquisado, não está estruturado em apenas um marco teórico. Assim, os referenciais teóricos aplicáveis a este trabalho serão apresentados em função das hipóteses (I; II; III e IV) levantadas, as quais podem ser testadas com os seguintes argumentos preliminares:

Para a **hipótese I**, que revela que a participação social é útil na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais, existindo para tanto instrumentos processuais (i) e extraprocessuais (ii) utilizáveis para a efetivação dessa participação social, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg apontam a necessidade de definição de um papel regulatório firme e ativo, para tanto, propõem a definição de um novo paradigma de responsabilidade social empresarial. Esse novo paradigma espelha cidadãos ativos, acionistas indignados e consumidores responsáveis que viabilizam a mudança na RSE[63], o que representa a efetividade da participação social nos instrumentos processuais e extraprocessuais na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais. Já Adélie Pomade[64] define

[62] SILVEIRA et al. **Conferências Ambientais**: Cenários e Propostas. In. Direito em Revista. Faculdade do Noroeste de Minas - Finom. ano 3, v.l. Paracatu: Finom, nov. 2012. p. 53-87.

[63]" SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. op. cit.

[64] POMADE, Adélie. Panorama en droit de l'environnement. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droi**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016, p. 97

que a RSE se tornou, em poucas décadas, uma necessidade real para as empresas e para o setor público. Para essa mesma hipótese vale considerar ainda a Teoria das Escolhas Sociais que Kenneth Joseph Arrow[65] define como método de avaliação coma base racional dos juízos sociais e decisões públicas na escolha entre alternativas sociais. Essa teoria surge da necessidade de verificar uma maneira correta de aplicação das decisões coletivas, pois estas podem produzir inconstâncias. Da mesma forma Amartya Sen[66] define que os resultados do processo de escolha social assumem a forma de ordenações de diferentes estados de coisas desde um "ponto de vista social", à luz das avaliações das pessoas envolvidas. Mesmo com críticas, observa-se que a doutrina aceita a teoria, tendo em vista a necessidade de atuação de demandas sociais participativas, baseado na justiça social e nas escolhas sociais e equidade. Como visto, um dos 03 (três) tipos de tipos de atuação da participação social, tanto em aspecto processual ou extraprocessual, são os arranjos institucionais, ou seja, a atuação Estatal, através de Políticas Públicas, o que Reinaldo Dias[67] aponta como sendo essencial entender a relação RSE e as ações governamentais (políticas públicas), pois o Estado é visto como um ator no mercado, devendo trabalhar para a construção de um cenário favorável para a prevenção de impactos. Porém, essa atuação do Estado é vista por Leandro Varison[68] como um fracasso, sendo necessário, para tanto, uma parceria entre empresas e ONG's que visa conciliar os interesses sociais. O autor aponta, contudo, que, não é raro que as ONG's abandonem o diálogo cordial com as empresas para ingressarem com ações judiciais, representando uma relação ainda instável. Entretanto, o mesmo autor destaca que parte da sociedade civil vê a natureza ingênua de cooperação entre as ONG's e as empresas, pois certas ONG's ou ativistas são motivados por benefícios pessoais a partir deste tipo de parceria, não atuando no interesse das vítimas. Assim, Huijts; Midden; Meijnders[69] apontam que diante de cidadãos bem informados, será possível realizar a manifestação de sua vontade, configurando, dessa forma, a participação popular, para as decisões ambientais, até porque,

---

[65]" ARROW, Kenneth Joseph. **Social Choice and Individual Values**. 2 ed. New Haven and London. Yale University Press, 1963.

[66] SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann; Ricrdo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

[67] DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade Social**: fundamentos e gestão. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012.

[68] VARISON, Leandro. Plaidoyer des ONG. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droi**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016, p. 533-534.

[69] HUIJTS, Nicole M.A.; MIDDEN, Cees J.H.; MEIJNDERS, Anneloes L. **Social acceptance of carbon dioxide storage**. Energy Policy, v. 35, 2007, p. 2780–2789.

muitas vezes as questões históricas vivenciadas pela comunidade são pontos preponderantes que devem ser considerados no momento das decisões ambientais.

Já a **hipótese II**, que define que o instituto da participação social pode contribuir para que princípios, normas, temas centrais e diretrizes aplicáveis à responsabilidade social empresarial (RSE) se tornem mais efetivos e causem melhores efeitos nos casos concretos de prevenção de impactos socioambientais, Frédérique Berrod; Flor Laronze e Emile Schwaller[70] apontam que a melhor forma de facilitar o desenvolvimento da RSE e efetivar a responsabilização efetiva da empresa é aplicando o conceito de empresa social. Esta forma particular de negócios refere-se a unidades organizacionais cujo objetivo é definido na promoção de objetivos sociais, adequado para uma lógica social, numa filosofia cooperativa e democrática. Neste sentido, Edgardo Lander[71] aponta que a expansão da democracia deve ser realizada com ampla participação no exercício dos direitos dos cidadãos, pois não representa uma alteração dos organismos representativos existentes, mas sim um aprofundamento do exercício democrático, com integração da participação além dos já conhecidos meios de participação pela representação popular através do voto. Assim, Maria da Glória Gohn[72] define que essa atuação mais ativa da comunidade como detentora do poder supremo é vista como uma verdadeira representação do "empoderamento popular". Deve-se ressaltar, contudo, que o empoderamento pode referir "tanto ao processo de mobilizações e práticas destinadas a promover e impulsionar grupos e comunidades [...] como poderá referir-se a ações destinadas a promover simplesmente a pura integração dos excluídos". Ademais, é importante destacar que a participação social representa um desenvolvimento realizado de baixo para cima, com o desenvolvimento da comunidade apoiada nos mecanismos de atuação descritos ao longo deste projeto. Maya Leroy[73] aponta que os métodos participativos estão se tornando padrão em um contexto em que as estruturas nacionais estão cada vez mais voltadas as questões de acesso a recursos internacionais financiadores. A autora aponta que os tipos de métodos participativos não definidos na autodeterminação, com a participação como fim em si mesmo; participação como uma forma de obter projetos eficazes e, finalmente, o alcance político com a participação como compromisso.

A **hipótese III**, por sua vez, o modo como esses arranjos jurídico-institucionais estão estruturados e como estão sendo aplicados não são suficientes para definir uma real participação social nas decisões empresariais. Nesse sentido, Amartya Sen e Bernardo

[70] BERROD, Frédérique; LARONZE, Flor; SCHWALLER, Emile. op. cit, p. 209.

[71] LANDER, Edgardo. El Estado y las tensiones de la participación popular en Venezuela. **OSAL**, Buenos Aires: CLACSO, ano VIII, n, 22, septiembre, 2007 . Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Lander.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2016,

[72] GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no início do século XXI**: antigos e novos atores sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 23.

[73] LEROY, Maya. Méthodes participatives dans le cadre des rapports Nord-Sud: une revue critique. **L'envi ronnement en débat**. Dez. Concer tat ion, décision et envi ronnement. 2006.

Kliksberg[74] destacam as causas éticas da crise[75] e apontam a existência de vazios éticos nas políticas públicas e culturais corporativas das empresas. Ademais, Patryck de Araújo Ayala[76] aponta que "a representação dos riscos é simplesmente imposta ao público, sem qualquer discussão ou negociação", indicando a necessidade de definição de um perfil diferenciado, que realmente considere a voz da comunidade, com capacidade de influenciar nas decisões. Até porque, para o mesmo autor, a repartição do regime de controle e exercício democrático do poder pode contribuir para uma atuação mais ativa da comunidade no intuito de colaborar e cooperar no exercício dessa função de proteção, não apenas respeitando o resultado de emanações normativas estatais, não comprometendo a qualidade ambiental dos recursos naturais ou cooperando em funções de controle e fiscalização da norma estatal. Ademais, o mesmo autor aponta ainda que existem "novos padrões e exigências plurais de justiça, que oportunizem o desenvolvimento de um referencial de democracia e de justiça ambiental" [77], essas novas atuações devem contribuir para a definição de tarefas tanto para os Estados, como para as empresas e para a sociedade, enquanto expressão de uma ordem social moralmente plural, axiologicamente flexível e aberta, viabilizando a plena participação popular. Ademais, Sen (2010) destaca que mesmo com a existência da RSE e da atuação governamental no estímulo dessa RSE, a crise econômica e financeira vivenciada no ano de 2009 demonstrou que havia fragilidade do instituto, o qual deve percorrer ainda um longo caminho de consolidação. Ressalta-se o papel da responsabilidade social empresarial na crise macroeconômica e humanitária vivida em 2009[78].

Por fim, a **hipótese IV**, que considera que a utilidade da participação social na construção da RSE para a prevenção de impactos socioambientais também possui exceções e limites, Lacabana & Cariola[79] apontam que a este respeito opera negativamente uma série de

[74] SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. op. cit.

[75] 1ª falha ética: "o estado abandonou sua missão de proteger o interesse coletivo em áreas estratégicas"; 2ª falha ética: "conduta dos altos executivos financeiros" e 3ª falha ética: no viés "das agências de classificação de riscos", estas últimas relacionadas a classificação dos títulos de dívida e outros papéis emitidos pelas corporações e bancos (SEN, 2010).

[76] AYALA, Patryck de Araújo. op. cit, p. 143.

[77] Idem, p. 41.

[78] "A crise, inicialmente financeira e em seguida econômica, converte-se rapidamente em crise humanitária. Nova York, neste momento, bate todos os recordes dos últimos trinta anos em número de pessoas vivendo nas ruas: 50 mil". (SEN, 2010, p. 361).

[79] LACABANA, Miguel; CARIOLA, Cecilia. Construyendo la participación popular y una nueva cultura del agua en Venezuela. **Cuadernos Del Cendes**. v. 22. n. 59. Tercera Época, maio-ago, 2015, pp. 111-136. Disponível em: <http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1012-25082005000200007>. Acesso em: 09 mar. 2016.

limitações associadas com os principais jogadores no jogo. Instituições e comunidades e as relações entre eles das instituições existem fatores importantes que limitam a atuação da participação social, tendo como destaque a falta de recursos financeiros em relação aos investimentos necessários por este tipo de infraestrutura; falta de pessoal treinado para trabalhar com as comunidades e representando essas comunidades. Também existe o fato de que a mudança institucional para incorporar a participação da comunidade é lenta e complexa. Ademais, as instituições ainda tentam manter relações com patrocínio e características burocráticas que favorecem acordos sem levar em conta as organizações estabelecidas.

Portanto, o presente projeto pretende analisar como a participação popular pode contribuir para que princípios, normas e jurisprudência direcionados a RSE sejam aplicados de forma mais eficientes na prevenção de impactos de socioambientais.

METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

A presente investigação, de ordem teórica, com o suporte da abordagem qualitativa[80], será realizada a partir de 04 (quatro) partes. A primeira consiste na análise dos princípios, normas, temas centrais e diretrizes da responsabilidade social empresarial (RSE) (nacional, estrangeira e internacional), através de estudo normativo-jurídico[81]. Posteriormente, realizar-se-á uma análise dos Relatórios de Sustentabilidade e Códigos de Condutas das empresas que têm causado mais impactos socioambientais (realizando assim, um mapeamento e classificação destas empresas pelos impactos já causados), bem como em arranjos organizacionais-institucionais presentes nos regulamentos e regimentos internos das empresas e articulações com instituições governamentais (acordos e demais modalidade de interação), realizando uma pesquisa com viés empírico-documental[82], buscando identificar os contornos da participação social[8384]. A terceira parte consiste no exame de jurisprudências nacional e

[80] LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: E.P.U, 2012.

[81] BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

[82]" Idem.

[83] SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho cientifico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

[84] MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para Elaboração de Monografia e Dissertações**. 2º ed. São Paulo: atlas, 2000, p. 28.

internacional[85] que abordam a participação social, que possibilitará a análise da utilidade da participação social na construção da RSE para a prevenção de riscos socioambientais em casos concretos. Buscará, por fim, realizar estudo de casos[86] com a possível aplicação deste instituto para verificar as contribuições da participação social como instrumento jurídico para a construção da responsabilidade social empresarial (RSE). Utilizando para tanto uma pesquisa exploratória que busca o levantamento de informações sobre o objeto, delimitando assim, o campo de trabalho, através de mapeamento das possíveis contribuições da participação social na construção da RSE para a prevenção de riscos socioambientais[87].

Para a realização deste estudo, esta pesquisadora tem o objetivo de viabilizar a realização de intercâmbio, permanecendo um período fora do Brasil, fator que contribuirá para uma maior integração com os princípios, normas, temas centrais e diretrizes aplicáveis à responsabilidade social empresarial (RSE) internacionais e estrangeiras.

POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

Como visto ao longo desta explanação, a proposta tem como tema de pesquisa a figura da participação social e as contribuições da comunidade para a prevenção de riscos socioambientais, examinando sua utilidade e seus limites para a definição de diretrizes da responsabilidade social empresarial (RSE). Este tema de pesquisa está diretamente interligado com a linha de pesquisa do grupo de pesquisa “Novas Tendências do Direito Internacional”. Assim, a pesquisa contribuirá diretamente para o aperfeiçoamento da quarta linha de pesquisa, “Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico”, do Doutorado em Direito da Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), por estar voltada ao estudo da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), principalmente em relação as contradições e complexidades frente à opinião partilhada pela comunidade do entorno das áreas de empreendimentos que possam levar a impactos socioambientais. A pesquisa contribuirá, ainda, para ampliar a análise geral da temática “Participação Social e Políticas Públicas”, dando enfoque não apenas ao campo econômico e ambiental, mas também no campo social, eixo necessário para a definição do tripé sustentável[88].

REFERÊNCIAS

---

[85] BITTAR, Eduardo C. B. op. cit.

[86] Idem.

[87] SEVERINO, Antônio Joaquim. op. cit.

[88] Definição trazida pelo Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum em meados da década de 80.

ABNT NBR ISO 26000. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. Diretrizes sobre responsabilidade social. Guidance on social responsibility. Primeira edição 01.11.2010. Válida a partir de 01.12.2010.

ALCOA. **Código de Conduta Empresarial**. Disponível em: <https://www.alcoa.com/brasil/pt/resources/pdf/PortBrazil_guide06.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

ALCOA. **Relatório de Sustentabilidade** 2015. Disponível em: <https://www.alcoa.com/brasil/pt/resources/pdf/relatorios_sustentabilidade/Alcoa_RS2015.PDF>. Acesso em: 28 out. 2016.

ALVES, Raiane. **Indígenas brasileños exigen que Shell abandone sus tierras**. 8 set. 2011. Disponível em: <https://actualidad.rt.com/ciencias/view/32389-Ind%C3%ADgenas-brasile%C3%B1os-exigen-que-Shell-abandone-sus-tierras>. Acesso em: 03 nov. 2016.

ALVES, Raiane. **Victoria de los indígenas**: Shell abandona sus territorios en Brasil. 14 jun 2012. Disponível em: <https://actualidad.rt.com/actualidad/view/46853-Victoria-de-ind%C3%ADgenas-Shell-abandona-sus-territorios-en-Brasil>. Acesso em: 03 nov. 2016.

ANGLOGOLD. **Relatório Anual de Sustentabilidade 2013**. Disponível em: <http://www.anglogoldashanti.com.br/Sustentabilidade/Documents/relatorio_sustentabilidade_2013.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

ARROW, Kenneth Joseph. **Social Choice and Individual Values**. 2 ed. New Haven and London. Yale University Press, 1963.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 24.

BERROD, Frédérique; LARONZE, Flor; SCHWALLER, Emile. L'entreprise sociale comme modèle d'entreprise RSE. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droi**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº TST-RR-845-76.2011.5.01.0007**. Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. E Odebrecht S.A. Recorrido(s): Belmiro José De Castro. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Brasília, 13 mar. 2015.

BUSINESS-HUMANRIGHTS. **Coca-Cola lawsuit (re India)**. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/coca-cola-lawsuit-re-india>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BUSINESS-HUMANRIGHTS. **Coca-Cola statement re compensation**. 24 abr. 2016. Disponível em: <https://business-humanrights.org/en/coca-cola-statement-re-compensation>. Acesso em: 03 nov. 2016.

CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; SPENCE, Laura J., Corporate Social Responsibility: In Global Context, 2008. **Corporate Social Responsibility**: Readings and Cases in Global Context, pp. 3-20, Routledge, 2008.

DAVID, Eric; LEFÈVRE, Gabrielle. **Juger les Multinationales**: Droits Humains Bafoués, Ressources Naturelles Pillées, Impunité Organisée. Grip, Bruxelles/Belgique, 2015.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade Social**: fundamentos e gestão. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2012.

FAUCHALD, Ole Kristian; STIGEN, Jo. **Corporate Responsibility Before International Institutions**. The Geo. Wash. Int'l L. Rev. v. 40. 2009, p. 1027-1100.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais no início do século XXI**: antigos e novos atores sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 23.

HIGH COURT OF KERALA. **Perumatty Grama Panchayat vs. State of Kerala** (2003.12.16) (Coca-Cola groundwater exploitation case). Nº 34292 de 2003. 16 dez. 2003. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwiwsbL-zoLQAhUHQpAKHYSHDlwQFggwMAM&url=http%3A%2F%2Fwww.tmcrew.org%2Fkillamulti%2Fcocacol a%2Fnews%2Fsentenza%2520kerala.rtf&usg=AFQjCNH1AqE4ttZySQaiHpP5T23N72XcZQ&sig2=QwX4NUOmX8Vxi4a0-yZuaw&bvm=bv.136811127,d.Y2I&cad=rja>. Acesso em: 03 nov. 2016

HUIJTS, Nicole M.A.; MIDDEN, Cees J.H.; MEIJNDERS, Anneloes L. **Social acceptance of carbon dioxide storage**. Energy Policy, v. 35, 2007, p. 2780–2789.

JAICHAND, Vinodh; SAMPAIO, Alexandre Andrade. Dam and Be Damned: The Adverse Impacts of Belo Monte on Indigenous Peoples in Brazil. **Human Rights Quarterly**, 2013, v.35, p. 408-447.

LACABANA, Miguel; CARIOLA, Cecilia. **Construyendo la participación popular y una nueva cultura del agua en Venezuela. Cuadernos Del Cendes**. v. 22. n. 59. Tercera Época, maio-ago, 2015, pp. 111-136. Disponível em: <http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1012-25082005000200007>. Acesso em: 09 mar. 2016.

LANDER, Edgardo. **El Estado y las tensiones de la participación popular en Venezuela**. OSAL, Buenos Aires: CLACSO, ano VIII, n, 22, septiembre, 2007. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Lander.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2016,

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Trad. Luiz Carlos Cabral. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

LEROY, Maya. **Méthodes participatives dans le cadre des rapports Nord-Sud**: une revue critique. L'envi ronnement en débat. Dez. Concer tat ion, décision et envi ronnement. 2006.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: E.P.U, 2012.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para Elaboração de Monografia e Dissertações**. 2 ed. São Paulo: atlas, 2000, p. 28.

MATHEWS Rohan D. **The Plachimada Struggle against Coca Cola in Southern India**. Intercultural Resources, 1 jul. 2011.

MPMG. **Histórico e Relatórios de atuação por área**. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=8A91CFA93E33A5ED013E3893C4CF0CFE&lumItemId=8A91CFAA57FFCA45015801F45B2F469C&previewItemId=8A91CFA95804F0B90158075988C37FAA#.WBpHkvkrKUn>. Acesso em: 02 nov. 2016.
PCA. **William Ralph Clayton e outros Vs. Governo do Canada**. 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw4212.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

POMADE, Adélie. Panorama en droit de l'environnement. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droi**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016, p. 97

RAN. Rainforest Action Network. **Shareholders Beware**. Jun. 2016. Disponível em: <https://d3n8a8pro7vhmx.cloudfront.net/rainforestactionnetwork/pages/16092/attachments/original/1464709963/SHAREHOLDERS_BEWARE_WEB.pdf?1464709963>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SACCONI, Lorenzo. **Corporate Social Responsibility (CSR) as a Model of 'Extended' Corporate Governance**: An Explanation Based on the Economic Theories of Social Contract, Reputation and Reciprocal Conformism. Fev. 2004. LIUC, Ethics, Law and Economics Paper. n. 142.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça. Trad**. Denise Bottmann; Ricrdo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010, p. 366.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho cientifico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA et al. **Conferências Ambientais**: Cenários e Propostas. In. Direito em Revista. Faculdade do Noroeste de Minas - Finom. ano 3, v.l. Paracatu: Finom, nov. 2012. p. 53-87.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Esther Kiobel & Barinem Kiobel (in memoriam) vs. Royal Dutch Petroleum**. Date of Judgment 17/04/2013. Disponível em:

<https://www.supremecourt.gov/opinions/12pdf/10-1491_l6gn.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

TRIBUNAL MONSANTO. **International Monsanto Tribunal in the Hague**. October 2016. Disponível em: <http://pt.monsantotribunal.org/main.php?obj_id=1039072492>. Acesso em: 26 out. 16 2016.

VARISON, Leandro. Plaidoyer des ONG. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. **La RSE saisie par le droi**: perspectives interne et internationale. Editions A. Pedone, 2016, p. 533-534.